

A. I. Nº - 088502.0045/08-5
AUTUADO - JOÃO MOREIRA DE OLIVEIRA
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO e ANTONIO ANIBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 16.12.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0324-02/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os documentos fiscais apresentados na defesa comprovam a regularidade de parte das mercadorias estocadas no estabelecimento autuado. Infração elidida parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/05/2008, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$470,83, acrescido da multa de 100%, em decorrência de ter sido constatada a estocagem de mercadorias tributáveis no estabelecimento da empresa, desacompanhada da documentação fiscal. Consta, na descrição dos fatos, que as mercadorias foram apreendidas para fins de verificação da regularidade da situação fiscal, sendo os preços fornecidos pelo contribuinte, tudo conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 024409 à fl. 12.

Em 12/06/08, a Inspetoria Fazendária intimou o autuado para providenciar o pagamento do ICMS exigido nesta autuação, conforme documento acostado à fl. 16.

O autuado, em 31/07/08, acostou defesa ao processo (fl. 18), afirmando que as mercadorias abrangidas neste auto estão contidas nas notas fiscais de entrada nºs 22021 (Vermute Mazzili 12x1) emitida em 18/04/08, 128697 (Coquetel Comary 12x1) emitida em 01/03/08 e 3019 (Açúcar Refinado) emitida em 26/05/08, cujas cópias anexa à peça de defesa.

Salienta que as duas primeiras mercadorias têm pouca rotatividade e que a mercadoria da última nota entrou no estabelecimento em 27/05/08. Diante do que expõe pede a anulação do auto.

O Auditor Fiscal encarregado da produção da Informação Fiscal (fls. 25/26), após descrever o auto e expor as razões da Defesa, informa que os 50 fardos de açúcar constantes da nota fiscal 3019, podem corresponder aos produtos encontrados em estoque, cuja saída foi anterior ao início da ação fiscal. Diz que o coquetel Mazzili relacionado na nota fiscal 2201 também tem a mesma especificação do produto discriminado no demonstrativo de débito opinando para que seja aceito como o mesma mercadoria e, por fim, o Coquetel omary, apesar da diferença de discriminação, tem na nota fiscal 128.697 a quantidade de treze caixas já consideradas pelos autuantes no levantamento efetuado, e o que está sendo reclamado dessa mercadoria e apenas a diferença entre o total dessa nota e a quantidade encontrada no estoque. Assim, o Auditor informante conclui que dos três itens reclamados no demonstrativo de débito, apenas o Coquetel Comary não foi elidido pelas notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, o que, na sua opinião, restaria um imposto a recolher de R\$90,72.

VOTO

A autuação aponta como infração a estocagem de mercadorias em estabelecimento inscrito no cadastro de contribuintes do Estado, desacompanhada de documentação fiscal que comprove a sua origem.

O autuado, na defesa apresentada contestou a autuação apresentando notas fiscais de entrada das mercadorias estocadas e tidas pela autuação como sem documentação fiscal de origem, cujas datas de emissão e entrada no estabelecimento são anteriores à data do levantamento fiscal dos autuantes.

Na Informação Fiscal elaborada por Auditor estranho ao feito, afirma-se que das mercadorias do levantamento fiscal apenas as sete caixas do Coquetel Comary 12x1 que constam do Termo de Apreensão de fl. 5 e Demonstrativo de Débito de fl. 3 não teve comprovação de entrada.

Portanto, está comprovado nos autos que os Lotes das mercadorias encontradas em estoque do estabelecimento autuado, correspondem àquelas mercadorias consignadas nas notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, restando não comprovada documentalmente apenas a entrada das sete caixas do Coquetel Comary 12x1 que no Termo de Apreensão de fl. 12 tem apontada uma quantidade de 20 quando a nota fiscal de entrada 128697 (fl.22) contempla a aquisição de apenas 13 caixas.

Quanto a base de cálculo, o preço unitário colocado correspondendo ao valor de venda praticado pelo autuado está conforme a previsão legal pertinente. Assim, concluo, que da autuação inicial apenas não restou elidido o item Coquetel Comary que possui o ICMS devido de R\$90,72.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 088502.0045/08-5, lavrado contra **JOÃO MOREIRA DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento imposto no valor de **R\$90,72**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2008

JOSE CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR